

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2000

(Apenso o PL nº 3.896/00)

Dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou “*factoring*” de exportação e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615/00, de autoria do nobre Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou “*factoring*” de exportação e dá outras providências. O art. 1º da proposição define fomento mercantil especial de exportações ou *factoring* de exportação como a assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento ou de cobrança de contas a receber e a pagar ou de outros serviços afins, prestados a empresas ou consórcios de empresas exportadoras, conjugados com a aquisição *pro soluto* de créditos dessas empresas resultantes de suas vendas de bens ou serviços ao exterior. O § 1º deste dispositivo preconiza que as operações de *factoring* de exportação realizadas com cambiais emitidas por empresas importadoras no exterior deverão conter endosso em preto e reger-se por contrato específico, contendo, no mínimo, cláusulas especiais que serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil – BACEN num prazo de até 60 dias, a contar da data de publicação da Lei. Pela letra do § 2º, homologada a cessão do crédito, ela será imediatamente comunicada pela empresa brasileira de fomento mercantil especial de exportações ao Banco Central do Brasil e à

empresa de *factoring* do exterior. Já o § 3º estipula que os bancos autorizados pelo BACEN a operar com câmbio deverão aceitar e negociar as cambiais emitidas a crédito das empresas ou consórcios de empresas exportadoras e endossadas em favor das empresas de fomento especial de exportações.

Por seu turno, o art. 2º do projeto especifica que são partes no contrato de fomento mercantil especial de exportações: **(i)** como **cedente-endossante-sacadora**, empresa ou consórcio de empresas brasileiras exportadoras cujo faturamento anual, individual ou coletivo, seja inferior a R\$ 1.200.000,00; **(ii)** como **cessionária-endossatária**, uma sociedade de fomento mercantil de exportações devidamente credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; e **(iii)** como **parte-interveniente**, uma empresa de fomento mercantil ou *factoring* no exterior, que garanta os pagamentos internacionais à empresa de *factoring* de exportação devidamente credenciada.

Em seguida, o art. 3º veda às sociedades de fomento mercantil de exportações: **(i)** a captação de recursos junto ao público, inclusive através de emissão ou negociação de debêntures ou outros títulos privados; **(ii)** a execução de operações próprias de instituições financeiras, de acordo com a Lei nº 4.595, de 31/12/64, e a Lei nº 7.492, de 10/06/86; **(iii)** a aquisição ou negociação de créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; **(iv)** a aquisição ou negociação de créditos de exportação com prazos superiores a 180 dias, a contar da data do endosso; **(v)** a realização com cada empresa ou consórcio de empresas cedentes-endossantes-sacadoras de operações individuais de aquisição de créditos que superem R\$ 240.000,00 ou de operações anuais que, somadas, superem R\$ 1.200.000,00; e **(vi)** a realização a cada ano de operações de aquisição de créditos que, somadas, superem o valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço contábil legal do ano anterior, ou, no caso de empresa nova, o valor de seu capital integralizado, mais os recursos captados de órgãos oficiais especificamente voltados para as exportações.

Por sua vez, o art. 4º determina que, além do diferencial advindo da aquisição *pro soluto* de créditos, as receitas operacionais das sociedades de fomento mercantil de exportações poderão também incluir comissões sobre os serviços prestados e outras, desde que não conflitem com a restrição constituída pelo item (vi) supra. O art. 5º prevê que a empresa ou o consórcio de empresas cedentes-endossantes-sacadoras se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos seus vícios redibitórios. O parágrafo único deste dispositivo esclarece que as empresas de fomento mercantil especial de

exportações poderão exigir garantias adicionais da empresa ou consórcio de empresas cedentes-endossantes-sacadoras ou oferecer-lhes bônus de performance relacionadas com o cumprimento dos compromissos de embarque mencionados nas cambiais endossadas.

A seguir, o art. 6º estabelece que, nos primeiros 12 meses de sua vigência, as empresas de fomento mercantil especial de exportações e as respectivas operações de aquisição de crédito serão previamente submetidas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, ao Banco Central do Brasil, quanto ao enquadramento normativo, e ao Banco do Brasil, quanto aos limites, à garantia e à solvência da parte interveniente. O art. 7º preconiza que, no prazo de 30 dias da publicação da Lei, o BACEN publicará instrumento normativo próprio, autorizando os bancos credenciados a operar com câmbio e a aceitar o endosso dos títulos de créditos de exportação em favor das empresas de fomento especial de exportações.

Além disso, de acordo com o art. 8º, durante o prazo mencionado no art. 6º, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil – BACEN, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Banco do Brasil e o SEBRAE estabelecerão conjuntamente as normas e parâmetros que balizarão as operações de que trata a Lei, inclusive o seu trâmite processual, visando a simplificá-las e a torná-las rotineiras. Por fim, o art. 9º preconiza que o prazo mencionado no art. 6º poderá ser reduzido, se a regulamentação das atividades de fomento mercantil em geral, no País, previr as operações de que trata a Lei e desde que atenda aos requisitos ora estabelecidos.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, apesar de o governo brasileiro estar empenhado em aumentar nossas exportações e engajar nesse processo as micro, pequenas e médias empresas – MPME, estas têm enfrentado dificuldades para ter acesso ao crédito, mormente de exportação e importação, especialmente no momento atual, quando, segundo o insigne Parlamentar, as linhas de crédito internacionais vêm se restringindo para o setor privado nacional. Uma das alternativas para contornar esses obstáculos, de acordo com eminente Deputado, seria a de facilitar as operações de *factoring* de exportação, criando, assim, novas linhas de crédito para as MPME brasileiras exportadoras, através das empresas de *factoring* de outros países as quais pudessem estar associadas às operações das suas congêneres no País.

O Autor lembra, ainda, que o *factoring* é extensamente praticado em outros países e que sua utilização tem crescido no Brasil, atendendo principalmente às pequenas e médias empresas, notadamente das indústrias metalúrgica e química e dos subsetores do comércio e de prestação de serviços. Em suas palavras, não obstante as dificuldades enfrentadas pelas empresas de *factoring* para o exercício de suas atividades, o arcabouço jurídico atual – que inclui a Lei nº 8.981, de

20/01/95, a Resolução BACEN nº 2.144, de 22/02/95, e a Circular BACEN nº 2.715, de 28/08/96 – já lhes permite atuar e prestar relevante auxílio às micro, pequenas e médias empresas. No seu ponto-de-vista, porém, ainda não foi possível viabilizar operações de *factoring* que amparem nossas exportações, ainda que existam já experiências pioneiras neste sentido no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.

Ressalta ademais, o nobre Parlamentar, que em outros países os próprios bancos possuem subsidiárias especializadas em *factoring*, mas que, no Brasil, as instituições bancárias que operam com câmbio não aceitam o endosso das cambiais dos exportadores ou importadores, problema cuja solução dependeria do reconhecimento desse tipo especial de operação comercial. Neste sentido, de acordo com o nobre Deputado, a aprovação do projeto em exame permitiria o acesso das nossas empresas de *factoring* às linhas de crédito do SEBRAE e do BNDES destinadas a aportar recursos para apoiar as exportações das micro e pequenas empresas brasileiras. Ao longo de um período de transição, durante o qual se dariam a regulamentação daquelas operações e o aprendizado por parte das instituições nacionais, seria necessário, segundo sua opinião, fazer com que as empresas e operações pioneiras de *factoring* de exportação passassem pelo crivo do MDIC e do BACEN, até que se criasse um corpo normativo que permitisse realizá-las de forma mais simplificada e rotineira.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.896/00, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, dispõe sobre as operações de fomento mercantil (“*factoring*”) e dá outras providências. O art. 1º desta proposição define atividade de fomento mercantil como a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas “a receber” e “a pagar” e de outros serviços conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços. O § 1º deste dispositivo preconiza que as operações de fomento mercantil realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto e cláusula especial, e reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes. O § 2º, por sua vez, especifica como partes, no contrato de fomento mercantil: (i) a cedente-endossante-sacadora, que será, necessariamente, uma pessoa jurídica; e (ii) a cessionária-endossatária, representada pela empresa de fomento mercantil. Já o § 3º estipula que a devedora-sacada deverá ser notificada, por escrito, da cessão havida, sob pena de nulidade da operação efetuada com base nos dispositivos em pauta.

Em seguida, o art. 2º prevê que a empresa que exerce atividade de fomento mercantil constituir-se-á sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade por cotas de

responsabilidade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática da atividade de fomento mercantil. Seu parágrafo único acrescenta que a empresa de fomento mercantil adotará sempre em sua denominação social as expressões “*Fomento Mercantil*” ou “*Fomento Comercial*”. Por seu turno, o art. 3º veda à empresa de fomento mercantil a captação de recursos junto ao público e a execução de operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras que dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, de acordo com a Lei nº 4.595, de 31/12/64.

O art. 4º determina que as receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se da comissão de prestação de serviços, do diferencial na aquisição de créditos e outras que não conflitem a restrição à execução de operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras, contida no artigo anterior. O art. 5º preconiza que a cedente se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos vícios redibitórios. O art. 6º especifica que, no caso de insolvência, concordata ou falência dos devedores, a cessionária – assim entendida a empresa de fomento mercantil – estará apta a habilitar-se no processo para defesa de seus interesses. Por fim, o art. 7º concede o prazo de 90 dias, contados da data da publicação da Lei, para a adaptação aos seus preceitos pelas sociedades de fomento mercantil já constituídas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a proposição de sua lavra busca definir a atividade e o objeto social das empresas de fomento mercantil, disciplinar o contrato a ser celebrado entre as partes envolvidas, estabelecer a forma societária a ser adotada por aquelas empresas, além de vedar-lhes a prática de operações privativas das instituições financeiras. De acordo com suas palavras, apesar das inúmeras conceituações já consagradas na doutrina a respeito da natureza jurídica dos contratos de *factoring*, cabe estabelecer um diploma legal para balizar tais atividades, já que elas ainda não se encontram devidamente disciplinadas por lei e a regulamentação infralegal das correspondentes operações não se tem mostrado suficiente para evitar indesejáveis distorções nessa prática comercial.

O Projeto de Lei nº 3.615/00 foi distribuído em 05/10/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 04/11/00, fomos honrados, em 07/12/00, com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/02/01. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.896/00 foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.615/00 já por ocasião de seu despacho inicial, em 09/03/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora vêm à discussão as proposições em tela, voltadas que estão para o fomento mercantil, atividade das mais relevantes para a economia brasileira, especialmente para o setor das pequenas e médias empresas do setor produtivo. Com efeito, as chamadas empresas de *factoring* atuam, basicamente, em duas vertentes. De um lado, oferecem serviços de apoio às atividades das suas empresas-clientes, como a compra de matéria-prima, a organização da contabilidade, o controle do fluxo de caixa, o acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, o orçamento de custos, a busca de novos clientes, a melhoria do padrão de seus produtos e a expansão das vendas. De outra parte, as sociedades de fomento mercantil fornecem capital de giro para as empresas-clientes por meio da compra à vista dos créditos, por estas aprovados, resultantes das vendas a prazo realizadas.

A importância do *factoring* para o dinamismo e a saúde da nossa economia pode ser aquilatada não somente pela relevância dos serviços prestados pelas empresas de fomento mercantil, mas, também, pelas dimensões já alcançadas por essa atividade. Dados da Associação Nacional de *Factoring* – ANFAC revelam que, em 1999, operavam 720 daquelas empresas filiadas, cobrindo um universo de nada menos que 55 mil empresas-clientes – a grande maioria de pequeno porte –, com uma carteira de títulos adquiridos no valor de R\$ 18,3 bilhões.

Desta forma, os projetos de lei em apreciação afiguram-se-nos absolutamente oportunos, ao procurar delimitar os marcos legais imprescindíveis para o correto funcionamento do setor de *factoring*, carente até hoje de norma própria na esfera ordinária. A distingui-los, porém, está a ênfase da proposição principal nas operações de fomento mercantil associadas à cessão de créditos de exportação de bens e serviços, ao passo que o projeto apensado opta por uma abordagem mais geral. Este é um aspecto que nos parece crucial. O exame dos dois textos revela, a nosso ver, a pertinência de se privilegiar um tratamento mais amplo para as operações de fomento mercantil, como no PL nº 3.896/00, ressaltando, porém, os aspectos específicos associados ao *factoring* de exportação, como no PL nº 3.615/00.

O fomento mercantil – *factoring*, é atividade cujos fundamentos são regidos basicamente pelos princípios do direito mercantil, em legislação difusa, sem quaisquer interferências nos mercados financeiro e de capitais, ou seja:

I - o seu suporte legal:

- pela Circular BC - 1.359/88 - a Diretoria do Banco Central reconheceu ser o *factoring* atividade mercantil mista atípica.
- pelo disposto no Artigo 1216, do Código Civil, nos Artigos 191 a 220, do Código Comercial, bem assim nos termos do Artigo 28, parágrafo 1º, “c”- 4, da Lei 8981, de 20.01.1995, ratificada pela Resolução 2144, de 22.02.1995, do C.M.N., e pelos Art. 15, da Lei 9249/95, pelo Art. 58, da Lei 9430/96 e pelo Art. 58, da Lei 9532/97, e dos demais dispositivos da legislação comercial pertinente e

II- o seu suporte operacional:

- pelo Código Civil - Artigo 1.216 - prestação de serviços
- pelo Código Comercial- Artigos 191 a 220 - vendas mercantis subsidiados pelos Artigos 1.065 a 1.078 do Código Civil - Cessão de Crédito
- pelo Decreto 57.663/66 - título de crédito (Convenção de Genebra)
- pela Lei 5.474/68 - vendas mercantis
- pelo Ato Declaratório nº 51, de 28.09.94, da Receita Federal - a real finalidade desse normativo foi descaracterizar a natureza financeira da operação de compra de créditos (direitos) resultantes de vendas mercantis realizadas pela sociedade de fomento mercantil, reconhecendo tratar-se de operação puramente comercial, que tem fulcro nos Arts. 191 a 220 do Código Comercial, ratificando, portanto, o entendimento de que se trata de operação própria de uma empresa mercantil
- pela Circular- n. 2715, de 28.08.1996, foram restabelecidos pelo Banco Central os limites de crédito que nossas associadas, como sociedades mercantis, desfrutavam nos bancos e que foram suspensos pela Resolução- CMN n. 2118/94 e pela Circular- BC n. 2511/94.

Em assim sendo, é importante que se aproveite a oportunidade para, além do *factoring* exportação, conceituar o fomento mercantil com clareza e traçar seus contornos legais

em legislação própria, que há muito vem sendo reclamada, sobretudo em virtude da atuação de pessoas inescrupulosas, que têm atuado no mercado sem a observância das regras características do *factoring*, com prejuízo da economia do País.

O Brasil é um dos signatários da Convenção Diplomática de Ottawa – Maio/88, que tratou especificamente do *factoring*.

Nesse sentido o UNIDROIT – Institut International Pour L'Únification Du Droit Privé, perfilhou a conclusão de que a operação de *factoring* só se concretiza efetivamente se ocorrer a combinação que inclua pelo menos duas das seguintes atividades:

- exame da situação creditícia da empresa compradora dos produtos;
- acompanhamento comercial e das contas a receber e a pagar;
- seleção de riscos;
- cobrança;
- outros serviços que venham a ser solicitados pela empresa-cliente;
- suprimento de recursos.

O substitutivo que a seguir sugerimos, procura compatibilizar a legislação nacional com os conceitos vigentes, em escala mundial, a nível do direito comparado. Fica bem delineado que a operação de fomento mercantil inicia-se com a prestação de serviços e que não seria necessária a prestação de todos os serviços para a caracterização da atividade. Nessas condições uma empresa de fomento mercantil ao exercer suas atividades legais de fomento pode prestar somente serviços, mas não tão-somente adquirir créditos.

A proposição visa, ainda, compatibilizar o atual projeto com disposição do Código Civil, o qual prevê que na cessão, a título oneroso, o cedente fica responsável pela existência do crédito (art. 1073), podendo, ainda, responsabilizar-se pela solvência do devedor, desde que seja estipulado contratualmente (art. 1075).

A permissão para as operações de fomento mercantil, com a garantia de solvência, será fator a determinar um menor deságio nas operações, e, como conseqüência, menor custo para as pequenas e médias empresas, mercado alvo do *factoring*.

Nos países onde se pratica o *factoring*, não há qualquer impedimento de natureza jurídica para que este seja praticado com ou sem a garantia da empresa cliente cedente,

para assegurar a solvência do devedor. Neste ponto, já que estamos vivendo em um mundo globalizado, não haveria porque não compatibilizar a nossa lei.

Existem decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que, ao examinarem operações de fomento mercantil com cláusula “pro solvendo”, de garantia de solvência, foram no sentido de que tal cláusula não desnaturaria a operação de fomento mercantil e nem a tornaria operação típica de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central.

A proposição é o colorário da prática do direito de regresso, extraído da norma do direito cambiário em que o endosso não só opera a transferência de direitos como também garante o pagamento de título de crédito. No caso do fomento mercantil o objeto da obrigação da empresa cliente é a garantia da solvência e não a restituição do valor recebido, uma vez que, no fomento mercantil, não existe a obrigação da restituição assumida pela cedente quando faz uma operação de mútuo, consoante disciplinado no Código Civil.

Desta forma, elaboramos substitutivo às proposições em tela, buscando integrar os respectivos mandamentos, incorporando-se as observações anteriores. Ao contrário da proposição principal sob exame, o texto resultante debruça-se sobre as operações de fomento mercantil, em geral, tratando os aspectos específicos da cessão de créditos de exportação de bens e serviços, como caso particular. Cremos que, deste modo, preservar-se-ão as valiosas contribuições dos dois projetos submetidos ao nosso exame, com reflexos positivos para o setor de fomento mercantil, em particular, e para a economia brasileira, em geral.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.615, de 2000, e nº 3.896, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EMERSON KAPAZ

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.615, DE 2000, E Nº 3.896, DE 2000

Dispõe sobre as operações de fomento mercantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Entende-se por fomento mercantil, para os efeitos desta Lei:

I) a prestação contínua de serviços ou de acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação das empresas clientes, de seus sacados-devedores ou fornecedores, conjugadamente ou não, com a compra, à vista, total ou parcial, com ou sem coobrigação, de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo e;

II) a realização de negócios de fomento mercantil (*factoring*) no comércio internacional, atuando como empresa comercial de exportação e de importação.

§ 1º - As operações de fomento mercantil reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes, obedecido o disposto nesta lei.

§ 2º - São partes, no contrato de fomento mercantil:

- a) a endossante-sacadora, uma pessoa jurídica;
- b) a endossatária, a sociedade de fomento mercantil;

§ 3º - As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

§ 4º - No caso de atuação no mercado internacional a sociedade de fomento mercantil exercerá os respectivos direitos de registro de importação e exportação.

§ 5º - A sociedade de fomento mercantil notificará o devedor-sacado da transferência dos direitos, havida com o endosso.

Art. 2º - A sociedade de fomento mercantil constituir-se-á sob a forma de sociedade anônima ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e terá por objeto social exclusivo a prática do fomento mercantil, e adotará em sua denominação social as expressões “fomento mercantil” ou “fomento comercial”.

Parágrafo único - É vedado à sociedade de fomento mercantil:

a) adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) captar recursos de terceiros no mercado ou intermediar a negociação de títulos públicos ou privados;

c) executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras, que dependem de prévia autorização do Banco Central para funcionar, de acordo com a Lei 4595, de 31.12.1964; e

d) utilizar em sua denominação social a palavra “banco”.

Art. 3º - As receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se de:

I – comissão de prestação de serviços;

II - diferencial na aquisição de créditos;

III - outras que não conflitem com o disposto na alínea “b” do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - A endossante-sacadora se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos vícios redibitórios.

Art. 5º- Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem negócios de fomento mercantil sem a devida autorização para funcionar, em desrespeito aos dispositivos da presente lei, ficam sujeitas a multas de até o triplo das operações e detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ficando a estas sujeitos, quando pessoas jurídicas, seus diretores e administradores.

Parágrafo único - Quando, no exercício de suas atribuições, as autoridades tomarem conhecimento da prática deste crime, deverão oficialar ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - As sociedades de fomento mercantil já constituídas terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adaptarem a seus preceitos.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EMERSON KAPAZ

Relator